



**Órgão** : 3ª Turma Recursal  
**Classe** : RECURSO INOMINADO  
**N. Processo** : **20151410055227ACJ**  
(0005522-72.2015.8.07.0014)  
**Apelante(s)** : INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA  
(SEVEN BOYS)  
**Apelado(s)** : EDMILSON DOS SANTOS ANDRADE  
**Relator** : Desembargador ASIEL HENRIQUE DE  
SOUSA  
**Acórdão N.** : 949515

## EMENTA

**CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO - MOFO EM ALIMENTO INDUSTRIALIZADO - IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALIMENTO INGERIDO - INFECÇÃO SUBSEQUENTE. DANOS MORAIS - CONFIGURADOS. PERÍCIA - DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Não há se cogitar de cerceamento de defesa por necessidade de perícia se as fotos coligidas aos autos evidenciam que o pão adquirido pelo consumidor é inservível para o consumo ante a presença de mofo. **PRELIMINAR REJEITADA.**

2. Caracterizado o defeito do produto (art. 12 do CDC), que expõe o consumidor a risco concreto de dano à saúde e segurança, com infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor (art. 8º do CDC), fica evidenciado o dever de indenizar a título de danos morais. Precedentes. Precedente do Egrégio STJ (REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

3. No caso em exame, as fotos apresentadas pelo consumidor e os exames colacionados aos autos indicam que havia mofo no pão comercializado pela ré e ingerido pelo consumidor, sendo este diagnosticado com infecção contraída em virtude do

consumo do produto.

4. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 2.500,00 atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

6. Decisão proferida na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa com acórdão.

7. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA** - Relator, **FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA** - 1º Vogal, **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 21 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

**ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**

Relator